Engaja.
COMUNICAÇÃO

Fortaleza, 11 de Novembro de 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ (CAU/CE).

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: Pregão Presencial nº 002/2021
(Processo Administrativo nº 014/2021)

ENGAJA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Santos Dumont, n° 3131, SALA 723 E 724, Aldeota, CEP 60.150-165, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.093.773/0001-98, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Daniel Maycon Rios Nobrega, RG nº 2003002258701 - SSPDC/CE e CPF nº 028.870.673-03, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente, e em conformidade com a Lei n.º 10.520/02, Decreto 3.555/2000, subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, à presença de V. Sa, para, **tempestivamente,** apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **EXPLORATA PRODUTORA LTDA – ME**, ora designada Recorrente, pelos fatos e razões que passará a expor:

Da Tempestividade das Contrarrazões

A presente Contrarrazão encontra-se totalmente TEMPESTIVA, haja vista encontrar-se dentro do prazo de recurso estipulado em Lei e pré-determinado no Instrumento Convocatório, do referido certame, conforme item 14.3.2:

"Lei 10.520/2002 - Art. 9º "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

"14.3.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo comum de 3 (três) dias, contados do fim do prazo estabelecido no subitem 14.3.1, independente de interposição antecipada do recurso;"(grifo nosso)

Logo, a tempestividade da presente Contrarrazões, mostra-se comprovada.

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Engaja.
COMUNICAÇÃO

Do Recebimento

A Recorrida exercendo seu direito devidamente fundamentado na legislação vigente, solicita ao Ilustre Sr. Pregoeiro que conheça a presente CONTRARRAZÕES e analise todos os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Direito às CONTRARRAZÕES, de acordo com a Lei nº 10.520/02:

> **"Art. 4º. XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"(grifo nosso)

Restará demonstrado, que absolutamente TODAS as exigências dos itens do Edital, esta Recorrida cumpriu plenamente.

Preliminarmente

A Recorrida foi declarada vencedora e teve sua respectiva Proposta classificada, no Pregão Presencial em comento.

A Recorrente manifestou a intenção de recurso contra a classificação da Recorrida, alegando que:

"(...)**a proposta ofertada é demasiadamente inexequível**, razão pela qual deve ser firmemente desconsiderada e a empresa, por consequência, ser desclassificada deste certame(...)"

Tais razões não merecem prosperar uma vez que não condizem com a realidade, o que ficará cabalmente demonstrado à Vossa Senhoria.

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos apontar que a R. decisão desse Nobre Pregoeiro é plenamente coesa, bem como embasada nos Princípios de Direito Administrativo da **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Senão, vejamos:

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Engaja.
COMUNICAÇÃO

A Recorrida, tendo cumprido todas as cláusulas editalícias, foi considerada vencedora para o certame em tela. Não satisfeita, a Recorrente apresentou Recurso questionando a classificação da Recorrida, referente a exequibilidade do valor do lance final da Proposta.

Eis:

"Todo o certame teve seu regular andamento e, ao final, a empresa licitante ENGAJA COMUNICAÇÃO LTDA. **foi declarada vencedora ao apresentar lance de R$ 5.750,00** (cinco mil setecentos e cinquenta reais) mensal.

Não obstante, restará demonstrado a seguir que **a proposta ofertada é demasiadamente inexequível, razão pela qual deve ser firmemente desconsiderada e a empresa, por consequência, ser desclassificada deste certame**, consoante será demonstrado a seguir."(**grifo nosso)**

Com a costumeira vênia, essa alegação não merece prosperar.

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a Recorrente em um inconsistente Recurso apresentado, demonstra em seus dizeres, um requerimento totalmente desesperado por sua classificação no certame, quando alega de forma frívola e protelatória, que a proposta ofertada pela Recorrida é "demasiadamente inexequivel".

Ocorre que a Proposta Comercial apresentada pela Recorrida está totalmente dentro da realidade de mercado atual, em relação ao valor final apresentado nos lances, sem margem para conjecturas ou subjetividades.

Destarte, se a Recorrente quis alegar que a Recorrida não conseguirá cumprir plenamente o Contrato a que dará causa o presente certame, com o valor do lance vencedor, tal alegação é vazia e não procede.

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no Instrumento Convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua Proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratifica, de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do Instrumento Convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a ***responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas em sua Proposta, para justificar os preços por ela praticados.***

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Engaja.
COMUNICAÇÃO

Importa ressaltar que a Recorrida - **ENGAJA Comunicação Ltda**, é uma empresa com reconhecida experiência em Assessoria de Imprensa e Comunicação, atendendo grandes players empresariais, como: Grupo Edson Queiroz, Diageo, Grupo Termaco, Grupo Viper, além de outras Entidades relevantes como a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), o Sinduscon/CE, a OAB/CE, o Instituto Votorantim, a ADCONCE e mais de 50 clientes. É prestado para esses clientes, todos os serviços compatíveis, com os que serão prestados para o CAU/CE.

Afirma-se assim, que a Recorrida, é uma empresa acostumada a lidar com Contratos Públicos e Privados, como pode facilmente ser diligenciado pela CAU/CE. Portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas. Tem sua sede nesta Capital de Fortaleza, desenvolve e executa estratégias criativas para renomadas Instituições Públicas e Empresas Privadas. Conta, também, com um time de mais de 30 profissionais e tem uma forte veia digital. Utiliza tecnologias multiplataforma para elevar o grau de relacionamento dos clientes e parceiros com todos os stakeholders: imprensa, clientes, comunidade, investidores ou associados, instituições e público em geral.

Portanto, a Recorrida está perfeitamente apta a cumprir cabalmente o objeto do certame em referência, em razão de toda a Habilitação e Proposta Comercial apresentadas estarem conforme as exigências do Instrumento Convocatório.

E é na certeza de poder confiar na sensatez desse Órgão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZÕES, às quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos, usando sempre os Princípios asseguradores basilares licitatórios para o justo julgamento.

A presente Peça comprova cabalmente que as alegações apresentadas pela Recorrente, não poderão ser consideradas, **fazendo-se necessário manter a decisão de vencedora da Recorrida – ENGAJA COMUNICAÇÃO LTDA,** por ter apresentado documentação e Proposta que contempla TOTALMENTE as exigências editalícias, homenageando o **conjunto "preço e vantajosidade**".

Como se verá a seguir, não merece procedência o recurso interposto, uma vez que a comprovação de exequibilidade dos valores ofertados, pela Recorrida, justifica a aceitabilidade da proposta apresentada no certame.

Ademais, cabe ao presente documento, explanar sobre o atendimento editalício, a saber:

DO PLENO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

O Instrumento Convocatório, notadamente o ITEM 7.4, cominado com o ITEM 8.11, expressa a condição que o licitante deveria atender:

> **"7.4.** Ao apresentar a proposta **o licitante estará declarando plena aceitação das condições estabelecidas neste edital, sendo inalteráveis no decorrer do procedimento licitatório e execução do contrato,** à exceção daquelas expressamente determinadas por este instrumento convocatório ou amparadas por lei;"(grifo nosso)

> **"8.11.** Será considerada **como mais vantajosa** a proposta da **licitante que ofertar o menor preço global, observadas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório**;"

Dessa forma, a Proposta Comercial da Recorrida está totalmente de acordo com os itens acima, uma vez que, como licitante, aceitou-se todas as condições do Edital, quando da sua participação.

Neste ponto, é reiterada que o Instrumento Convocatório é a lei interna entre a Administração e as licitantes.

Neste sentido, vale citar Alexandre Mazza:

> "***princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório*** *(art. 41 da Lei n. 8.666/93)."(grifo nosso)*

Assim, resta claro que ao participar e realizar o envio de Proposta Comercial, de forma expressa, a Recorrida aceitou todas as condições de fornecimento dispostas no Instrumento Convocatório, se obrigando a entregar todos os serviços e cumprir todas as obrigações, incluindo a manutenção do preço ofertado, conforme previsto no Instrumento.

Ainda assim, caso necessite, o Ilustre Pregoeiro poderá fazer diligência, nos moldes do Item 9.2.4.8, do Edital, a fim de esclarecer a questão do valor, antes da decisão final:

> **"9.2.4.8.** Para a comprovação da documentação prevista na Subcondição 9.12.1.1, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, **bem como a realização de diligências que se fizerem necessárias."**

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

A proposta da Recorrida foi a de melhor valor ofertado, vez que, se nota uma diferença entre a primeira e a segunda melhor proposta(sendo a segunda a Proposta da Recorrente), de aproximadamente R$ 3.000,00(Três Mil Reais)/anual, acarretando em um bom custo-benefício ao CAU/CE, o qual cujo valor, poderá ser economizado e utilizado em outros recursos necessários ao Órgão.

Outrossim, salienta-se que, embora a Recorrente alegue que a Recorrida apresentou o preço inexequível, não procede, pois nos lances, há que se observar a disparidade dos valores apresentados pela Recorrente, entre os valores da sua Proposta inicial e o valor do seu lance final.

A recorrente foi a que apresentou o maior valor inicial do Pregão, um valor acima de R$ 20.000,00(Vinte mil reais) mensal e, no momento dos lances, deu o seu último lance de cerca de R$ 6.000,00(Seis mil reais), isto é, uma queda de mais de 230% no valor.

DO ATENDIMENTO AO EDITAL

É sabido que o Instrumento Convocatório, o Edital, deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente.

Desta forma, o Edital dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública. Ao definir os termos do Edital e do respectivo Termo de Referência, a CAU/CE definiu quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras deveriam ser observados pelos licitantes que desejavam participar.

Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório e Pregões Presenciais, **devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Entende Hely Lopes Meirelles, que o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.
> Além de mencionado **no art. 3º da Lei n 8.666/93**, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edita**l, ao qual se acha estritamente vinculada".
> **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital**.

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Vale ainda, ressaltar dispositivos legais da Lei 8.666/93 que tratam do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

> ***"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*** (grifos nossos)
> ***"Art. 3o A licitação*** *destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a* ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos."* (grifos nossos).

Assim, a Recorrida reitera que atendeu ao Edital, bem como aceita todas as condições de fornecimento dispostas no Instrumento Convocatório, se obrigando a entregar todos os serviços e cumprir todas as obrigações, incluindo a manutenção do preço ofertado, conforme previsto no Instrumento Convocatório.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA

Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela Recorrida é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que os serviços ofertados atendem aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. **Sendo assim, a Administração Pública deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica nos processos licitatórios**.

Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma:

> .."Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos.
> **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**." (Grifos nossos).

DO DIREITO

Conforme amplamente demonstrado durante o arrazoado acima, a Proposta e a habilitação desta Recorrida atendem perfeitamente à todas as exigências do Edital.

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Nos procedimentos licitatórios, a observância do Princípio constitucional da ECONOMICIDADE e a demonstração das condições de habilitação e proposta comercial tem a finalidade de proporcionar ao Órgão licitador um certo grau de segurança no tocante à aptidão da empresa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido, aptos a **atenderem ao instrumento convocatório.**

O Art 3°, da Lei 8.666/93, dispõe que:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Vale ressaltar "**ESTRITA CONFORMIDADE**" com os princípios da Isonomia e **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** que obrigam, tanto a Administração, bem como, aos licitantes, a cumprirem a legislação vigente, **bem como atenderem TODOS os itens do edital.** Pois, sendo o edital, **Lei interna da licitação, não pode este ser descumprido e tampouco desconsiderado.**

Corroborando com o mesmo intento, a legislação subsidiária do Pregão - a Lei Federal n° 8.666/93 e demais alterações posteriores, confirma a importância de tal diretriz :

> **"Artigo 3º.** - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia (...) e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**,(...), da igualdade, (...), **da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (...)**".(grifo nosso)
>
> **"Artigo 41°** - A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada."
>
> **"Artigo 43°** - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> **"IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."(grifo nosso)

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

O argumento levantado pela Recorrente é superficial e não se sustenta, pois a Proposta Comercial da Recorrida está exequível, conforme o Instrumento Convocatório.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança à CAU/CE, ***oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento,*** no sentido de que **cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis**. Veja:

> "1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório **gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade**.
>
> 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, **de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso**, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**
>
> 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação." (...) **(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)**

Ademais:

Sabe-se que a fase externa da contratação pública consiste na avaliação da habilitação e das propostas dos licitantes. A habilitação se presta a demonstrar que os licitantes tem condições jurídicas de celebrar um contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e suportá-lo. Por outro, quando avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação benefício-custo, vale dizer, a que lhe proporcione, antes de tudo, o melhor benefício, pelo melhor preço.

Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exeqüível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exeqüibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexeqüíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexeqüível.

Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexeqüíveis.

Todavia, a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. **Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.**

Deste modo, ***os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexeqüível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exeqüibilidade de sua proposta***.

Consolidando o posicionamento da Corte de Cortas da União nesse sentido, veio a **Súmula nº 262/2010 – TCU** que dispõem**: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."**

Cabe citar mais jurisprudência do TCU – Plenário, conforme abaixo se verifica:

> **Acórdão 674/2020-Plenário TCU**
> O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame(fase de lances), **devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação**. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.
>
> **Acórdão 1244/2018-Plenário TCU**
> Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, **ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua**

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

capacidade de bem executar os serviços, nos **termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório**.

Acórdão 637/2017-Plenário TCU
A inexequibilidade de **itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta** (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), **pois o juízo sobre a inexequibilidade**, em regra, **TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**

Acórdão 3092/2014-Plenário TCU
A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU
Este Acórdão lembrou que ***o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame*** (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exeqüibilidade antes de eventual desclassificação. ***Apenas em situações extremas***, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU
O exercício do juízo de inexequibilidade **demanda máxima cautela e comedimento**, mostrando-se ***irregular a desclassificação de empresas*** sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

"Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrário sensu, ***o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação".***

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Veja, portanto, quão infundada é a dúvida levantada pela Recorrente, quanto à formação dos preços praticados pela Recorrida, não merecendo procedência a sua alegação.

Portanto, não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Chega a ser uma ingerência absurda o que a Recorrente pretende fazer por meio de seu recurso, desejando pautar a atuação deste Nobre Pregoeiro, para que fuja de sua competência, até então bem exercida, e atue como licitante. Em um certame licitatório, não caberia à contratante querer adentrar à precificação da proposta do futuro contratado. Isso exorbita qualquer limite de competência, razoabilidade e se torna ingerência.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, já reconheceu diversas vezes, que a Administração erra – e com frequência – ao estabelecer o orçamento-base dos certames licitatórios. E que, nesse caso, ***os licitantes responderão por superfaturamento***, de maneira solidária aos gestores públicos, ***acaso não pratiquem valores de mercado***. Nesse sentido, citam-se os precedentes:

> ***Os licitantes***, sob risco de ***responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos***, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ***ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar***. (Acórdão 183/2019-TCU-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
>
> As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, ***tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado***. (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário, TC Processo 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015)

Por tudo isso, a Recorrida reforça que está comprovando à CAU/CE, de acordo com a Lei e a Jurisprudência atualizada, que a sua proposta ora apresentada é compatível com os padrões de mercado e que, além de ser a mais vantajosa, é perfeitamente exequível e sustentável.

Por fim, independentemente do orçamento elaborado pela Contratante, a Recorrida ratifica o seu intuito em praticar preços justos, de mercado, e se considerará injustiçada acaso a sua Proposta seja declarada inexequível.

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br

Engaja.
COMUNICAÇÃO

DO PEDIDO

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossa Senhoria, a ora Recorrida requer pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, para o **fim de MANTER A DECISÃO que classificou e sagrou vencedora a RECORRIDA**, do certame em referência.

Tendo em vista que a **RECORRIDA - ENGAJA COMUNICAÇÃO LTDA,** atendeu a todos os requisitos habilitatórios e classificatórios, exigidos no processo licitatório, bem como ter apresentado a Proposta mais vantajosa, trazendo benefícios e economicidade para o Erário.

Além de ter comprovado que os apontamentos feitos pela RECORRENTE, são superficiais e totalmente genéricos, como restou comprovado no texto desta Contrarrazões.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de Novembro de 2021.

Daniel Maycon Rios Nóbrega

ENGAJA COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ: 19.093.773/0001-98
Daniel Maycon Rios Nóbrega
RG N° 2003002258701 - SSPDC/CE
CPF N° 028.870.673-03
Sócio Administrador

Daniel Maycon Rios Nobrega
Sócio - Diretor
ENGAJA COMUNICAÇÃO
CNPJ: 19.093.773/0001-98

Torre Empresarial Del Paseo
Av. Santos Dumont, 3131, Sala 723 e 724 – Aldeota
– CEP: 60.150-165
CNPJ: 19.093.773/0001-98

85 3456.3262
atendimento@engajacomunicacao.com.br
www.engajacomunicacao.com.br